



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-25.2020.6.05.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA PREFEITO, MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, ELEICAO 2020 ADALBERTO SOUZA GALVAO VICE-PREFEITO, ADALBERTO SOUZA GALVAO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA50594-A**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROCHA SANTOS - BA66380, JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA50594-A**

**SENTENÇA**

1. Cuida-se da prestação de contas à Justiça Eleitoral do candidato **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, concorrente ao cargo de Prefeito da Cidade de Ilhéus-BA nas eleições do ano de 2020, pelo Partido PSL, em cumprimento às determinações da Resolução TSE 23.607/2019, que atualmente disciplina a matéria, especificamente em seus artigos 45 e seguintes.

2. O feito teve curso regular, verificando-se nos autos o parecer técnico conclusivo de que cuida o art. 72 da RES/TSE 23.607/2019 (**ID 73289685**), do qual destaco os seguintes trechos:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019): [...]

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (foi juntado apenas o contrato da prestação do serviço).

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

**2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

2.1. Foram declaradas doações realizadas por outros candidatos ou partidos políticos que não estão registrados na Justiça Eleitoral, caracterizando os recursos como de origem não identificada, conforme o art. 32, §1º, I e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019: [...]

Ocorreu equívoco no cadastro da unidade eleitoral do PSL que realizou a doação de recursos provenientes do FEFC, existe, portanto, necessidade de retificação.

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: [...]

Não foi encontrado nos autos e no sistema SPCE documento fiscal de despesa no valor de R\$ 3000,00 firmada com fornecedor supramencionado, com isso não foi possível comprovar parte do gasto com Impulsionamento de Conteúdos.

#### 5. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

**FORNECEDOR: JUSER INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 04.854.370/0001-47**

O candidato firmou contrato com o fornecedor supracitado no valor de R\$ 100.000,00 para prestação de serviço de assessoria contábil, representando 26,44% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Na Cláusula Primeira do contrato existe a indicação de que o serviço prestado abrange assessoria contábil e acompanhamento das prestações de contas do Prefeito (majoritária) e dos Vereadores de sua coligação.

Nesse sentido, o prestador deve explicar o motivo da utilização do termo “vereadores da coligação”, uma vez que não existe, atualmente, a possibilidade de coligação para os cargos das eleições proporcionais, além de que há na legislação (art. 17, § 2º) vedação à transferência de recursos do FEFC por candidato e/ou partido político para candidatos pertencentes a partidos diferentes do seu e não coligados. Ademais, não há nos autos notas explicativas ou relatórios que esclareçam como se deu efetivamente o gasto, ou seja, listagem de todos destinatários da doação do serviço com a indicação do valor unitário respectivo.

**FORNECEDOR: JANAINA ALVES DE ARAUJO – CPF: 931.635.505-25**

O prestador firmou contrato para prestação de serviço de assessoria jurídica no valor R\$ 15.000,00 que foram pagos com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), representando 3,96% em relação ao total das despesas realizados com recursos do FEFC. Na Cláusula Primeira do contrato existe a indicação de que o serviço prestado abrange assessoria jurídica e acompanhamento das prestações de contas do Prefeito (majoritária) e dos Vereadores de sua coligação.

Nesse sentido, o prestador deve explicar o motivo da utilização do termo “vereadores da coligação”, uma vez que não existe, atualmente, a possibilidade de coligação para os cargos das eleições proporcionais além de que há na legislação (art. 17, § 2º) vedação à transferência de recursos

do FEFC por candidato e/ou partido político para candidatos pertencentes a partidos diferentes do seu e não coligados. Ademais, não há nos autos notas explicativas ou relatórios que esclareçam como se deu efetivamente o gasto, ou seja, listagem de todos destinatários da doação do serviço com a indicação do valor unitário respectivo.

FORNECEDOR: DERIVADOS DE PETROLEO LELEU LTDA – CNPJ: 13.497.953/0001-59

O prestador apresentou nota fiscal de compra de combustíveis automotivos com o fornecedor em acima no valor de R\$ 26.395,40, representando 6,98% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entretanto não constam das contas explicações capazes de comprovar o fim eleitoral do gasto com combustíveis automotivos, não atendendo, portanto, o que dispõe o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORNECEDOR: AM DERIVADOS DE PETROLEO E COMERCIO LTDA – CNPJ: 00.175.819/0001-90

O prestador apresentou nota fiscal de compra de combustíveis automotivos com o fornecedor supracitado no valor de R\$ 13.636,00, representando 3,62% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entretanto não constam das contas explicações capazes de comprovar o fim eleitoral do gasto com combustíveis automotivos, não atendendo, portanto, o que dispõe o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conseqüentemente, foi expedida intimação ao prestador de contas (ID 71061734), publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/01/2021, pela qual se oportunizou ao interessado, no prazo de 3 (três) dias, a juntada de documentos/justificativas e, quando necessário, apresentação de prestação de contas retificadora (art. 69, Res. TSE nº 23.607/2019).

Tempestivamente, o prestador de contas manifestou-se nos autos através da petição ID 72468936.

I - Apesar do atraso no envio dos relatórios financeiros de recursos recebidos não ter comprometido a análise das contas, as justificativas trazidas pelo prestador não merecem agasalho, tendo em vista que a aludida impossibilidade de consulta diária dos extratos bancários não corroboram o atraso de quase dois meses, em alguns casos, para o envio dos referidos relatórios.

II - A ausência do Instrumento de mandato para constituição de advogado foi suprida com a juntada da procuração e do substabelecimento (IDs 72468940 e 72468941 , respectivamente). O prestador juntou também o comprovante de transferência à direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a conta destinada a movimentação de Outros Recursos, bem como o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras relativas aos recursos obtidos através do FEFF, não restando outras irregularidades por falta de peças obrigatórias da prestação de contas.

III - O cadastro equivocado do diretório do Partido Social Liberal que realizou a doações de recursos provenientes do FEFC constitui apenas

impropriedade, já que é possível identificar o doador correto através do CNPJ presente no extrato bancário. O prestador informou que foi realizada a retificação dessa inconsistência, entretanto não foi entregue em cartório a mídia para recebimento da conta retificadora no sistema próprio.

IV - A respeito dos itens 3.2, o prestador prestou esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades, obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, relativos à realização de gastos eleitorais, nesse quesito, remete-se a apreciação do MPE, de acordo com o art. 91 da Res. TSE nº 23.607/2019.

V. O prestador informou nas contas um gasto de R\$ 21.000,00 com despesa de impulsionamento de conteúdos, contudo os comprovantes juntados para esse gasto perfazem o montante de R\$ 18.000,00, nesse sentido fica configurado a não comprovação de despesa no valor de R\$ 3.000,00. Em justificativa o prestador alegou o seguinte (" Informamos que as empresas de impulsionamento não geram a nota fiscal no ato, conforme pode ser observado na prestação de outros candidatos, pois a mesma só pode comprovar o serviço após o termino do valor contratado. Com isso, foi juntada todos os boletos no SPCE para que não haja dúvidas da transparência na prestação de contas do candidato"). Contudo, não foi encontrado no referido sistema o boleto nº 14000001001390045-8, contrariando o disposto no art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no tocante a comprovação do gasto eleitoral.

VI - Em relação aos gastos com assessorias contábil e jurídica, pagos com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o prestador trouxe a explicação de que existe a coligação na majoritária, o que realmente ocorreu, e que foram realizadas doações estimáveis em dinheiro aos candidatos pertencentes a essa aliança. Ora, tal argumento não merece guarida, pois os destinatários da doação do serviço (documento ID 72468942) são vereadores de partidos que concorrem de maneira isolada, tais partidos se coligaram apenas no que se refere aos interesses da eleição majoritária. Sendo assim, apesar de se configurar doação estimável em dinheiro, os altos valores gastos com esses serviços só são justificados com a atuação dos respectivos profissionais em diversas prestações de contas, ademais os contratos firmados para tais assessorias trazem a informação de laboração nas prestações de contas dos vereadores coligados (mesmo não havendo mais essa possibilidade na legislação). Por fim, resta configurada irregularidade na utilização de recursos provenientes do FEFC, conforme as disposições do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, já que houve repasse de valores para candidatos de partidos diversos e não coligados, estando o prestador, salvo melhor juízo, sujeito a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional prevista no art. 79, §1, da Res. TSE nº 23.607/2019.

VI - De relação ao gasto com combustíveis automotivos, pago com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o prestador informou que os valores utilizados correspondem aos abastecimentos de dez veículos alugados para utilização na campanha. O regramento atual obriga o prestador a apresentar relatório semanal do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos, de acordo com o demonstrativo de despesas

com combustível semanal (documento ID 63561811), todo quantitativo adquirido foi utilizado entre os dias 08/11 e 14/11/2020 gerando inconsistência na comprovação do gasto, pois foram declarados a utilização de mais de 8.000 litros de combustíveis em apenas dez carros nesse período. Ressalta-se, por fim, que não há descrição dos veículos e a quantidade de combustível que cada um abasteceu nas notas fiscais (IDs 63561844 e 63561856) referentes ao gasto em questão, dificultando sua comprovação. Estando, portanto, o prestador, salvo melhor juízo, sujeito a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional prevista no art. 79, §1, da Res. TSE nº 23.607/2019.

## CONCLUSÃO

Considerando a análise acima expandida, e dando cumprimento ao que dispõe o art. 74, II, da Resolução TSE nº 26.607/2019, este analista propõe a desaprovação das contas em razão das irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC e na comprovação de gastos eleitorais.

3. O Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 73 da RES/TSE 23.607/2019, na condição de "custos legis", apresentou o judicioso parecer de **ID 73878287**, no sentido da desaprovação das constas apresentadas pelo(a) candidato(a) , nos seguintes termos, "in verbis":

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral de 2020 promovidas pelo prefeito **MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, conforme estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela Lei nº 9.504/97.

Após a juntada da documentação pertinente pelo promovente, o parecer prévio conclusivo firmado pelo setor técnico da 26ª Zona Eleitoral pugnou pela **desaprovação das contas**, pelas razões detalhadamente expandidas no acostado relatório técnico daquele órgão eleitoral (ID 73289685).

Conforme o relatório técnico, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral em relação a determinadas doações;
2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 Resolução TSE nº 23.607/2019): **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ILHÉUS/BAHIA – 26ª ZONA ELEITORAL** instrumento de mandato para constituição de advogado, comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;
3. Recebimento de recursos de origem não identificada, tendo em vista que foram declaradas doações realizadas por outros candidatos ou partidos políticos que não estão registrados na Justiça Eleitoral (Diretório Municipal/Comissão Provisória – PSL), conforme o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
4. Omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), tendo em vista que foram declaradas doações diretas

realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Somado a isso, foi identificada a realização de despesas que somam a quantia de R\$ 39.525,00 junto a três fornecedores diversos, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais (auxílio emergencial), o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;

5. Impossibilidade de comprovação de parte do gasto com Impulsioneamento de Conteúdos;

6. Irregularidade de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (gastos com assessorias contábil e jurídica, como também com combustível automotivo).

Expedida intimação ao prestador de contas, publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/01/2021 (ID 71061734), o prestador de contas manifestou-se tempestivamente nos autos através da petição de ID 72468936, oportunidade em que foi esclarecido e concluído o que se segue.

Quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros de recursos recebidos, o mesmo não comprometeu a análise das contas.

Em relação a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, a falta foi suprida com a juntada da procuração e do substabelecimento (IDs 72468940 e 72468941, respectivamente). O prestador juntou também o comprovante de transferência à direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a conta destinada a movimentação de Outros Recursos, bem como o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras relativas aos recursos obtidos através do FEF, **não restando outras irregularidades por falta de peças obrigatórias da prestação de contas.**

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, **foi ressaltado que houve o cadastro equivocado do diretório do Partido Social Liberal, o que constitui apenas impropriedade, já que é possível identificar o doador correto através do CNPJ presente no extrato bancário.** O prestador informou que foi realizada a retificação dessa inconsistência, entretanto, não foi entregue em cartório a mídia para recebimento da conta retificadora no sistema próprio.

Em relação a impossibilidade de comprovação de parte do gasto com Impulsioneamento de Conteúdos, o prestador informou nas contas um gasto de R\$ 21.000,00, contudo, os comprovantes juntados para esse gasto perfazem o montante de R\$ 18.000,00. Nesse sentido, fica configurado a não comprovação de despesa no valor de R\$ 3.000,00.

Em justificativa, o prestador alegou:

"Informamos que as empresas de impulsioneamento não geram a nota fiscal no ato, conforme pode ser observado na prestação de outros candidatos, pois a mesma só pode comprovar o serviço após o termino do valor contratado. Com isso, foi juntada todos os

boletos no SPCE para que não haja dúvidas da transparência na prestação de contas do candidato".

Contudo, não foi encontrado no referido sistema o boleto nº 14000001001390045-8, **contrariando o disposto no art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no tocante a comprovação do gasto eleitoral.**

Outrossim, em relação aos gastos com assessorias contábil e jurídica, pagos com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o prestador trouxe a explicação de que existe a coligação na majoritária, o que realmente ocorreu, e que foram realizadas doações estimáveis em dinheiro aos candidatos pertencentes a essa aliança.

A análise técnica **considerou inválido o referido argumento**, na medida em que os destinatários da doação do serviço são vereadores de partidos que concorrem de maneira isolada (ID 72468942), se coligando apenas no que se refere aos interesses da eleição majoritária. Sendo assim, apesar de se configurar doação estimável em dinheiro, os altos valores gastos com esses serviços só são justificados com a atuação dos respectivos profissionais em diversas prestações de contas, ademais, os contratos firmados para tais assessorias trazem a informação de laboração nas prestações de contas dos vereadores coligados (mesmo não havendo mais essa possibilidade na legislação).

Em relação ao gasto com combustíveis automotivos, pago com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o prestador informou que os valores utilizados correspondem aos abastecimentos de dez veículos alugados para utilização na campanha. O regramento atual obriga o prestador a apresentar relatório semanal do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos, de acordo com o demonstrativo de despesas com combustível semanal (ID 63561811), todo quantitativo adquirido foi utilizado entre os dias 08/11 e 14/11/2020, **gerando inconsistência na comprovação do gasto, pois foram declarados a utilização de mais de 8.000 litros de combustíveis em apenas dez carros nesse período.**

Ressalta-se, ainda, que não há descrição dos veículos e a quantidade de combustível que cada um abasteceu nas notas fiscais (IDs 63561844 e 63561856) referentes ao gasto em questão, dificultando sua comprovação.

É o que cumpre relatar.

Isso posto, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e na comprovação de gastos eleitorais, o Ministério Público Eleitoral pugna pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, considerando a informação constante do relatório técnico no sentido de indicar que houve doações oriundas de fornecedores que foram beneficiados pelo auxílio emergencial (do governo federal), em valor significativo, constituindo indício de possível irregularidade, pugna o Parquet Eleitoral pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.**

Por fim, tendo em vista que **resta configurada irregularidade na utilização de recursos provenientes do FEFC, conforme as disposições do art. 17, § 2º,**

**da Res. TSE nº 23.607/2019**, já que houve repasse de valores para candidatos de partidos diversos e não coligados, bem como inconsistência em relação aos gastos com combustíveis, requer este Parquet que seja ordenada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme previsto no art. 79, §1, da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. Verifica-se, portanto, que o candidato, ao final, terminou por não cumprir as exigências legais relativas à arrecadação e gastos da campanha eleitoral, conforme exaustivamente apontado pelos pareceres técnico conclusivo e ministerial, circunstância que enseja a necessária reprovação.

5. Consigno a existência dos arrazoados posteriores aos pareceres técnico e ministerial por parte do Candidato, a título de retificação das contas, os quais, entretanto, deixo de apreciar pelo fato de serem impertinentes, porquanto extemporâneos, conforme certidão lançada nos autos (ID 75008145).

6. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no disposto no art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/2019, e na esteira dos pareceres técnico e do Ministério Público, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha eleitoral do Candidato **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, concorrente ao cargo de Prefeito da Cidade de Ilhéus-BA. , relativas às Eleições Municipais do ano de 2020, para todos os efeitos legais, devendo o cartório adotar as providências necessárias no sentido de fazer efetivadas os efeitos da presente decisão de desaprovação, nos termos dos artigos 74 a 84 da Resolução TSE/23.607/2019;

7. Defiro o requerimento ministerial consignado no último parágrafo do parecer transcrito, ficando, portanto, determinado ao candidato a devolução de que cuida o §1º do art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019.

8. Por fim, no que diz respeito a encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público Federal, providência requerida pelo Ministério Público Eleitoral, cuidando-se de providência que diz com atividade persecutória, em nada dependente da intervenção do Órgão Jurisdicional, deve a mesma ser providenciada, se for o caso, pelo órgão ministerial requerente, que tem pleno acesso aos autos do processo, para os fins que entender necessários, em respeito ao sistema acusatório adotado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, relativamente ao Processo Penal.

P.R.I.C e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e adoção das providências determinadas.

Ilhéus, 08 de fevereiro de 2021

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz Eleitoral

26ª Zona-BA